ACÓRDÃO - AC00 - 59/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23604/2017
PROTOCOLO	**:** 1860560
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. Constatada a ausência de controle de estoques de medicamentos, relativo à farmácia básica, é emitida a recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

3. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno, assim como a emissão do parecer técnico conclusivo, são de competência do poder executivo municipal, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo, mas a ausência do referido parecer permite a ressalva e a recomendação nas contas de gestão.

4. As infrações administrativas caracterizadas pela ausência do parecer emitido pelo conselho municipal, ausência de inventário de bens imóveis e móveis, ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais e erro na escrituração das contas, em descumprimento aos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. ***Vagner Gomes Vilela***, ex-Prefeito, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, fora do prazo regimental, e postado em 9/11/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 22802/2018 (f. 501/514) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais, sugerindo a intimação dos responsáveis, devido as seguintes irregularidades encontradas:

> 10.1 Prestação de contas em 09/11/2017, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.4, letra "A", da Resolução TC/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1);
>
> 10.2 Não encaminhou Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º). (Itens 2.3 e 8);
>
> 10.3 Verifica-se que a autorização legislativa relativa ao exercício de 2016 não foi encaminhada aos autos, sendo disponibilizada apenas no Portal de Acesso a Transparência (item 3.1);
>
> 10.4 Ausência de juntada aos autos dos Decretos o qual regulamentam abertura de créditos adicionais no orçamento deste Fundo (item 3.2.1);
>
> 10.5 Os saldos das disponibilidades financeiras não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de fls. 64-43. Conforme as conciliações bancárias enviadas nestes autos o valor contábil consigna o valor de R$ 313.994,30 (item 4.2.2);
>
> 10.6 As seguintes contas estão nas conciliações bancárias (fls. 64-72), porém estão pendentes (...) extratos referentes ao mês de dezembro (...). Verifica-se também que o saldo da conciliação bancária (fl. 72) é de R$ 5.479,89, porém no extrato (fls. 424-425) consta o valor de R$ 27.857,12;
>
> 10.7 Em consulta aos autos nº TC/5712/2016 verificou-se que no exercício financeiro de 2015 – Patrimônio Líquido de R$ 629.076,84, enquanto o valor

apresentado nestes autos (fl. 48) Patrimônio Líquido do exercício anterior foi de R$ 620.688,20, o qual não corresponde ao valor apresentado na prestação de contas do exercício de 2015 (item 4.4);

10.8 O Inventário referente aos Bens Imóveis não foi apresentado, prejudicando a confirmação do valor informado no Balanço Patrimonial - Ativo Não Circulante – Imobilizado (item 4.4.2);

10.9 O Controlador Interno não emitiu parecer técnico conclusivo sobre as contas anuais de gestão (CF, arts. 31, 70, 74e LC nº 101/2000, art. 59) deixando assim, de cumprir a determinação constante na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (item 9);

10.10 Não encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do CRC do Responsável Contábil;

10.11 Não envio do cadastro de responsável pelo Controle Interno não cumprindo determinação da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 17527/2019 (f. 516/545), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 539/540):

- Contas prestadas intempestivamente, conforme item 2.1 deste parecer;
- Ausência de documentos de remessa obrigatória conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (item 2.3.1 deste parecer);
- Ausência de Controle Interno. Fixação de prazo para que o prefeito municipal cumpra o previsto no art. 37, incisos II e V da CF, e realize concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno;
- Escrituração de modo irregular. O BP de fl. 48 consigna saldo do exercício anterior divergente do saldo apresentado no TC/5712/2016 – fl. 34 – referente ao BP levantado em 31/12/2015. Vide Itens 2.3.5 e 2.3.7 deste parece;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.3.5.1 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 (Recomendação);
- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica (Recomendação).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 40861/2019 (f. 546/548), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, sugerindo a intimação do jurisdicionado, observando aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Vagner Gomes Vilela*, do Prefeito *Edson Rodrigues Nogueira*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 43029/2019 (f. 549/550).

O Senhor *Vagner Gomes Vilela* não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia, conforme despacho de f. 559.

1.5 – Da análise da Divisão:

O processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 6525/2021 (f. 563/568) e observou que não houve a juntada de novos documentos, portanto, ratifica os achados constantes na Análise ANA – 5ICE – 22802/2018 (peça 43) e no Parecer PAR GACS PSS – 17527/2019 (peça 45).

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 7657/2021, f. 570/573, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Como não foram juntados novos documentos concluiu pela ratificação integral do parecer anteriormente emitido.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9610/2021, f. 574/579, no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos e o não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades (f. 576/577):

> a) Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; A autorização legislativa

relativa ao exercício de 2016 não foi encaminhada aos autos, sendo disponibilizada apenas no Portal de Acesso a Transparência;

b) Decretos de abertura de créditos adicionais;

c) O Inventário referente aos Bens Imóveis não foi apresentado, mesmo constando saldo no Balanço Patrimonial;

d) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;

e) Cadastro dos responsáveis (no cadastro dos responsáveis não há menção de quem é o responsável contábil e nem quem é o controlador interno);

f) Extrato bancários de janeiro a dezembro – às fls. 73/431 só foram encaminhados os extratos do mês de dezembro. Além disso, conforme apontado pela 5ICE (fl. 505) há extratos de algumas contas que não foram encaminhados;

g) O Balanço Patrimonial de fl. 48 consigna saldo do exercício anterior de R$ 620.688,20 para o valor total do grupo Patrimônio Líquido, que diverge do saldo apresentado no TC/5712/2016 – fl. 34 – referente ao BP levantado em 31/12/2015 – cujo valor total do Patrimônio Líquido era de R$ 629.076,84, diferença de R$ 8.388,64;

h) Saldos das disponibilidades financeiras não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de fls. 64/43. Conforme as conciliações bancárias enviadas, o valor contábil consigna o valor de R$ 313.994,30. As conciliações bancárias (fls. 64/72), porém estão pendentes extratos referentes ao mês de dezembro e o saldo da conciliação bancária (fl. 72) é de R$ 5.479,89, porém no extrato (fls. 424/425) consta o valor de R$ 27.857,12;

i) Em consulta aos autos nº TC/5712/2016 verificou-se que no exercício financeiro de 2015 – Patrimônio Líquido de R$ 629.076,84, enquanto o valor apresentado nestes autos (fl. 48) Patrimônio Líquido do exercício anterior foi de R$ 620.688,20, o qual não corresponde ao valor apresentado na prestação de contas do exercício de 2015.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausências de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, neste ponto cabe recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

2.3 – Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.4 – Ausências do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.5 – Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.6 – **Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais** - desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

2.7 – Escrituração das contas de modo irregular

> **2.7.1** O Balanço Patrimonial de f. 48 consigna saldo do exercício anterior de R$ 620.688,20 para o valor total do grupo Patrimônio Líquido, que diverge do saldo apresentado no TC/5712/2016 – f. 34 – referente ao BP levantado em 31/12/2015 – cujo valor total do Patrimônio Líquido era de R$ 629.076,84, diferença de R$ 8.388,64;
>
> **2.7.2** Saldos das disponibilidades financeiras não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de fls. 64/43. Conforme as conciliações bancárias enviadas, o valor contábil consigna o valor de R$ 313.994,30. As conciliações bancárias (f. 64/72), porém estão pendentes extratos referentes ao mês de dezembro e o saldo da conciliação bancária (f. 72) é de R$ 5.479,89, porém no extrato (f. 424/425) consta o valor de R$ 27.857,12;
>
> **2.7.3** Em consulta aos autos n. TC/5712/2016, verificou-se que no exercício financeiro de 2015 – Patrimônio Líquido de R$ 629.076,84, enquanto o valor apresentado nestes autos (f. 48) Patrimônio Líquido do exercício anterior foi de R$ 620.688,20, o qual não corresponde ao valor apresentado na prestação de contas do exercício de 2015.

Em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101, 103, 105 e 106 da lei n. 4.320/64.

2.8 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 09/11/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90

(noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito, CPF n. 517.662.131-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 50 (cinquenta) UFERMS, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;